Página 2. Versão eletrônica do processo PL./0161.6/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
MARCIUS MACHADO

COORDENADORIA DE PROTOCOLO
Fls. 02
Rub.

PROJETO DE LEI PL./0161.6/2021

Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que "Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais", para incluir a responsabilização de custeio do tratamento e da recuperação da saúde dos animais, decorrentes de atropelamento ou de quaisquer ação ou omissão que cause danos ao bem-estar animal.

Art. 1º O art. 27 da Lei nº 12.854, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27. .....
.....

III – apreensão dos animais e instrumentos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados no cometimento da infração;

IV – interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de espaços e estabelecimentos; e

V – responsabilização pelo custeio do tratamento e recuperação da saúde dos animais, decorrentes de atropelamento ou por quaisquer ações que causem danos ao bem-estar animal. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Marcius Machado

Lido no expediente
037ª Sessão de 06/05/21
Às Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(22) TURISMO E MEIO AMB.
( )
( )
Secretário

Ao Expediente da Mesa
Em 03/05/21
Deputado Ricardo Alba
1º Secretário

Página 3. Versão eletrônica do processo PL./0161.6/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE PROTOCOLO
Fls. 03
Rub.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de lei em tela tem por escopo alterar a Lei nº 12.854, de 2003, que "Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais", com o fim de responsabilizar o infrator pelo custeio do tratamento e recuperação da saúde dos animais, decorrentes de atropelamento ou de quaisquer ações que causem danos ao bem-estar animal.

Conforme determina a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, todos eles possuem direito à vida, ao respeito e à proteção do homem, não devem ser, portanto, maltratados ou abandonados. Além disso, determina que todo ato que põe em risco a vida de um animal é considerado um crime contra a vida.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, §1º, VII, impõe à sociedade e ao Estado o dever de proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Destaco, ainda, a vigência da Lei nacional nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente", que prevê, além das medidas restritivas de liberdade, a imposição de multa para coibir os danos ambientais, com os valores que variam de R$ 50,00 (cinquenta reais) a R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Como bem sabemos, os animais não possuem meios de se defender, nem são capazes de "procurar os seus direitos". A única maneira para que tais crimes sejam evitados é o empenho da sociedade, que não deve aceitar tamanha crueldade, exigindo que as regras que visam reprimir esses crimes sejam cada vez mais rigorosas.

Em algumas das alterações que proponho, repriso dispositivos vigentes, para, tão somente, corrigir a técnica legislativa, que tem sido corrompida por constantes alterações da Lei nº 12.854/2003.

Certo da importância da proposição que ora apresento, peço aos meus Pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Marcius Machado

Deputado Marcius Machado